



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.798, DE 2003

(Da Sra. Perpétua Almeida)

Regula, em complementação ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), as atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores e congêneres.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1825/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Esta lei disciplina a atuação dos bancos de dados e cadastros de consumidores de que trata o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. Além dos conceitos e definições sobre consumidor, fornecedor e relações de consumo da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, considera-se, para os efeitos desta lei:

I – banco de dados de consumidor – BDC - é a pessoa jurídica que tenha por atividade principal ou acessória coletar, armazenar e fornecer informações cadastrais de pessoas físicas ou jurídicas;

II – banco de dados de consumidor positivo - BDC Positivo - é o conjunto de informações armazenado sobre pessoas físicas ou jurídicas, com sua autorização e com os critérios discriminados nesta lei, para fins de facilitar seu acesso ao crédito.

III – banco de dados de consumidor negativo – BDC Negativo - é o conjunto de informações armazenado sobre pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com os critérios discriminados nesta lei, que sejam devedoras inadimplentes de obrigações contraídas na qualidade de consumidoras de produtos ou serviços.

IV – inscridor é a pessoa jurídica que, de acordo com os critérios discriminados nesta lei, contrata os serviços do BDC, dele recebendo informações cadastrais dos BDC Positivo e BDC Negativo e inscrevendo informações sobre consumidores inadimplentes no BDC Negativo.

V – inscrito é a pessoa física ou jurídica que, de acordo com os critérios discriminados nesta lei, tem seus dados cadastrais registrados em BDC Negativo por motivo de inadimplência de obrigação.

VI – cadastrado é a pessoa física ou jurídica que, com sua autorização e de acordo com os critérios discriminados nesta lei, tem seus dados cadastrais registrados em BDC Positivo.

Art. 2º O BDC, em qualquer de suas formas, é considerado entidade de caráter público e depende de autorização do Poder Executivo Federal para funcionar.

§ 1º São requisitos básicos para a constituição e funcionamento de BDC:

I – ser pessoa jurídica devidamente constituída sob forma de sociedade comercial;

II – disponibilizar atendimento ao consumidor pela rede mundial de computadores – Internet;

III – disponibilizar, em nível nacional, serviço de atendimento telefônico de discagem direta gratuita para o consumidor;

IV – ter sede, com domicílio certo e representantes habilitados para o exercício de representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados brasileiros e no Distrito Federal;

V – criar e manter BDC Positivo e BDC Negativo separados fisicamente, ou seja, promover a separação física completa das bases de dados de consumidores, criando e mantendo bancos de dados positivo e negativo totalmente independentes.

§ 2º A regulamentação desta lei indicará órgão específico de registro e autorização de funcionamento do BDC, bem como as formas de fiscalização e auditoria para verificação do cumprimento dos dispositivos desta lei.

§ 3º O órgão a ser definido em nível federal, mencionado no parágrafo anterior, deverá regulamentar, em complemento ao disposto nesta lei, os serviços do BDC, dispondo especialmente sobre a constituição, organização, funcionamento e fiscalização do BDC.

Art. 3º O BDC é obrigado a contratar, anualmente, independentemente da fiscalização e auditoria oficial mencionada no parágrafo segundo do artigo anterior, auditoria independente, para verificação de sua conduta e seus procedimentos, em especial aqueles relacionados às normas dispostas nesta lei.

Parágrafo único. Os relatórios resultantes da auditoria mencionada no caput deverão estar à disposição dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 4º O registro de dados de consumidor no BDC Negativo somente poderá ser solicitado pelo inscridor nos casos de inadimplência relativa a obrigação contraída pelo consumidor com o próprio inscridor ou, no caso de cheque sem fundos, pela instituição financeira em que o emitente mantém a conta corrente do cheque sem fundos.

§ 1º Considera-se registro qualquer inclusão ou alteração nos BDC.

§ 2º O inscridor deve ter contrato firmado com o BDC onde deseje consultar e registrar dados, constando do contrato, especialmente, suas obrigações e responsabilidade quanto a eventual inscrição indevida de consumidor.

§ 3º O BDC é solidariamente responsável pelas informações registradas pelo inscridor, especialmente no que se

refere a sua veracidade, e responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor em decorrência de inscrição negativa inverídica, inexata ou realizada sem a observância do disposto nesta lei.

§ 4º O BDC somente poderá incluir registro negativo de consumidor quando a solicitação do inscriptor for acompanhada de documento comprobatório da obrigação não cumprida.

§ 5º O BDC deverá manter arquivo com a documentação comprobatória da dívida, enquanto o consumidor tiver seus dados registrados no BDC Negativo.

§ 6º Não poderão ser registrados dados de consumidores por inadimplência de obrigação cujo montante não ultrapasse R\$ 60,00 (sessenta reais), considerado-se o valor nominal da dívida ou parcela, sem o acréscimo de multa e outros encargos moratórios.

§ 7º O cheque sem fundos não sofre a restrição de valor determinada no parágrafo anterior.

§ 8º Não poderá ser efetuado qualquer registro relativo a obrigação de consumidor não adimplida quando a mesma estiver "sub-judice", antes de sentença judicial transitada em julgado.

§ 9º Em casos de ação de execução ou monitórias, somente se permite o registro em BDC Negativo se não houver embargos ou após o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos.

Art. 5º A inscrição de dados de consumidor em BDC Negativo será previamente comunicada por escrito ao consumidor, em correspondência "AR" – mão própria, contendo o nome do credor, a indicação da obrigação inadimplida, seu valor e data de vencimento, concedendo prazo de 20 (dez) dias úteis para que o consumidor se manifeste a respeito.

§ 1º A correspondência de que trata o caput não conterà impresso externo ou qualquer outra indicação de seu conteúdo ou do remetente.

§ 2º No caso de recusa do destinatário em receber a correspondência ou quando o destinatário não for encontrado e não procurar o Correio no tempo hábil oferecido por aquela instituição para receber o aviso, o banco de dados poderá efetuar, se comprovado os casos pelo correio, a inscrição solicitada, dando ciência ao interessado mediante correspondência simples para o mesmo endereço e consignando prazo de 5 (cinco) dias para o registro.

§ 3º No caso de inexistente o endereço fornecido ou o destinatário houver mudado de endereço o banco de dados poderá efetuar a inscrição solicitada, ressaltando no registro a ocorrência, considerando a imediata possibilidade de defesa ao consumidor, disposta no art. 8º desta lei, quando tomar ciência do registro.

§ 4º Em qualquer dos casos dispostos neste artigo, o BDC deve manter arquivo que comprove os envios e recebimentos de correspondências pelo Correio.

Art. 6º É proibido o registro de consumidor em BDC Negativo por inadimplência de obrigação decorrente de:

I – serviços de prestação continuada, especialmente os de fornecimento de água, luz, gás e telefonia.

II – locação de imóveis residenciais e taxas de condomínio residenciais;

III – serviços médicos e hospitalares;

IV – serviços educacionais de ensino fundamental, médio e superior;

V – prestação de financiamento imobiliário, se o imóvel for destinado para fins residenciais e for o único imóvel do mutuário;

VI – tributos em geral, inclusive as contribuições parafiscais.

Art. 7º A exclusão do registro do BDC Negativo deverá ser efetivada fisicamente, ou seja, apagada definitivamente, mediante solicitação do inscritor ou do consumidor ou pelo próprio banco de dados nos seguintes casos:

I – pelo inscritor a qualquer tempo;

II – pelo consumidor quando, após adimplida a obrigação, houver passado 2 (dois) dias úteis sem que o registro tenha sido excluído, devendo o consumidor apresentar ao banco de dados, juntamente com a solicitação de baixa, prova de quitação do débito;

III – pelo próprio banco de dados após decorridos 5 (cinco) anos da data da ocorrência da obrigação inadimplida.

§ 1º Caso o banco de dados não faça a exclusão do registro em qualquer dos casos mencionados neste artigo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da solicitação ou do vencimento do prazo mencionado no inciso III deste artigo, ficará sujeito a multa em favor do consumidor prejudicado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outros valores e sanções decorrentes da legislação em vigor e de ação judicial por perdas e danos.

§ 2º Caso o inscritor não solicite a exclusão do registro no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas após o consumidor haver adimplido com sua obrigação mais os encargos decorrentes do atraso, ficará sujeito a multa em favor do consumidor prejudicado no valor de R\$ 250,00 (duzentos e

cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo de outros valores e sanções decorrentes da legislação em vigor e de ação judicial por perdas e danos.

Art. 8º O consumidor poderá solicitar ao banco de dados a exclusão imediata de registro relativo a sua pessoa quando o mesmo se originar de obrigação por ele não contraída.

§ 1º A solicitação de exclusão de registro deverá ser feita por requerimento do próprio consumidor ao BDC, pessoalmente ou por carta registrada, sendo obrigatório o reconhecimento de firma do solicitante.

§ 2º No caso de solicitação de exclusão de registro por carta, o BDC terá prazo de 1 (um) dia útil para proceder a exclusão, a partir da data de recebimento da solicitação, e o resultado deverá ser enviado para o solicitante por carta registrada.

§ 3º A exclusão poderá ser lógica ou física, a critério do BDC, até que se verifique a veracidade ou não da informação registrada.

§ 4º Após a verificação definitiva da improcedência do registro, o BDC deverá proceder a sua exclusão física.

§ 5º A declaração falsa do consumidor quanto a não ser devedor da obrigação que gerou o registro sujeita o declarante ao pagamento de multa no valor de 20 % (vinte por cento) do valor inadimplido ou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que for maior, em favor do BDC em que estava inscrito, sem prejuízo da cobrança de multa e juros pelo inscritor relativos a obrigação não cumprida, e outros valores decorrentes de ação judicial por perdas e danos.

§ 6º Cabe ao inscritor o ônus de provar, administrativa ou judicialmente, a falsidade da declaração feita pelo consumidor.

§ 7º Caso fique comprovada a inscrição indevida do consumidor por inexistir a obrigação que gerou o registro fica o banco de dados obrigado a indeniza-lo pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou o dobro do valor cobrado, o que for maior.

Art. 9º O registro de informações sobre consumidor em BDC Positivo dependerá de sua prévia autorização.

§ 1º A autorização mencionada no caput deste artigo deverá ser expressa, por escrito, em formulário próprio, onde conste de modo claro e facilmente legível quais as informações que o consumidor autoriza constarem do BDC que solicita o registro.

§ 2º O BDC deverá manter arquivo com as autorizações de consumidores para registro de seus dados pelo tempo que mantiverem as informações em suas bases de dados.

§ 3º É de exclusiva responsabilidade do BDC e daqueles autorizados por ele próprio a alimentarem suas bases de dados a verificação da veracidade das informações prestadas pelo consumidor.

§ 4º É proibida e considera-se não escrita qualquer cláusula em contrato de adesão que autorize o recebedor de informações do consumidor repassar as informações recebidas para qualquer BDC.

§ 5º Fica a critério do administrador de BDC Positivo a eventual exclusão, física ou lógica, de consumidor que venha a ser negativado por inadimplência de obrigação em BDC Negativo.

§ 6º É proibida qualquer menção no registro de consumidor de BDC Positivo ao fato de o consumidor ter estado em algum momento passado incluso em BDC Negativo.

§ 7º O consumidor pode solicitar alteração ou exclusão de seu nome e todos os dados a seu respeito a qualquer tempo, sempre apresentando, em caso de alteração, os documentos necessários para prova das informações que esteja prestando, e de identidade em ambos os casos.

Art. 10 O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a fornecer, expressamente, em documento escrito e devidamente identificado, a razão pela qual não concedeu o crédito, qualquer que seja o motivo, ou não aceitou o cheque emitido pelo próprio consumidor, se o motivo for a existência de registro em BDC Negativo, contendo, no mínimo, as seguintes informações de modo claro e facilmente legível:

I – nome e número do CPF ou CNPJ, do Ministério da Fazenda, do consumidor que teve seu crédito negado;

II - nome e número do CNPJ, do Ministério da Fazenda, da empresa, instituição financeira ou não, que negou o crédito solicitado pelo consumidor ou não aceitou o cheque pelo motivo exposto no caput deste artigo;

III – descrição do motivo de modo inteligível;

IV – nome, identificação civil e funcional do funcionário responsável pela emissão e assinatura deste documento informativo;

V – data e local da emissão do documento.

§ 1º Se o motivo da não concessão do crédito ou da não aceitação do cheque for por inscrição do consumidor em BDC Negativo, o fornecedor deverá, em complemento ao disposto no caput deste artigo, informar o motivo e os dados que recebeu do BDC para restrição do crédito ou não aceitação do cheque, contendo, no mínimo, as seguintes informações de modo claro e facilmente legível:

I - nome, número do CNPJ, do Ministério da Fazenda, endereço e telefone do BDC que possui registro negativo do consumidor que teve seu crédito negado;

II - nome e número do CNPJ, do Ministério da Fazenda, da empresa que inscreveu o consumidor no BDC consultado;

III - valor do débito inadimplido e data do registro no BDC.

§ 2º O não fornecimento da declaração referida no caput deste artigo sujeita o infrator a multa de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do solicitante.

Art. 11 O BDC deverá fornecer imediata e gratuitamente, por escrito, todas as informações que estiverem registradas sobre o solicitante.

§ 1º A solicitação de informações deverá ser feita por requerimento do próprio consumidor ao BDC, pessoalmente ou por carta registrada, sendo necessário, na segunda hipótese, reconhecimento de firma do solicitante.

§ 2º No caso de solicitação de informações por carta, o BDC terá, para responder, prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da data de recebimento da solicitação, devendo a resposta ser enviada por carta registrada sem custo para o solicitante.

§ 3º O não fornecimento da informações referidas no caput deste artigo sujeita o BDC infrator a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) em favor do consumidor solicitante.

Art. 12 Os valores em reais consignados nesta lei serão reajustados pelo IGP-DI estimado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo, da seguinte forma:

I – na data de publicação desta lei, pelo IGP-DI acumulado desde 1º de novembro de 2003;

II – a partir da data de publicação desta lei, anualmente, pelo IGP-DI acumulado nos doze meses anteriores.

Art. 13 O BDC em funcionamento têm prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta lei, para adequação de seus atos constitutivos e estrutura técnica e organizacional, bem como para obtenção de licença de funcionamento no órgão específico a ser definido na regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Independente da existência da regulamentação, tudo o que dela prescindir, mas disposto nesta lei, deverá ser implementado no prazo consignado no caput deste artigo, exceto as disposições que, nesta lei, seja determinado execução imediata ou outro prazo definido.

Art. 14 O BDC já existente tem prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei, para excluir física e definitivamente todos os dados de consumidores que não estejam na situação permitida para inclusão em BDC Negativo segundo as determinações desta lei.

§ 1º Em alternativa a exclusão física definitiva mencionada no caput, o BDC pode criar um BDC Positivo e conseguir a autorização estabelecida pelo art. 9º desta lei, desde que dentro do prazo consignado no caput.

Parágrafo Único. O não atendimento ao disposto neste artigo sujeita o BDC infrator as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, recolhida ao Ministério da Justiça para aplicação em programas orientados a defesa e proteção do consumidor;

II – cassação do alvará de funcionamento, caso não tome a providência determinada no caput no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta lei.

Art. 15 Esta lei entre em vigor trinta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi instalada em maio de 2003 na Câmara dos Deputados, Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de “Investigar As Atividades da Serasa – Centralização De Serviços Dos Bancos S/A” (CPI – Serasa).

Do que foi apurado pela CPI, aí incluída vasta literatura disponível sobre o tema, verificou-se, em relação à atividade de negativação, da SERASA S/A e das demais empresas ligadas ao setor, as seguintes e recorrentes problemas:

1. Comunicação irregular do negativado;
2. Negativação por equívoco, por erro, ou proposital;
3. Demora na suspensão ou exclusão do registro negativo ou positivo;
4. Exposição do cidadão a constrangimentos em suas regulares atividades de consumidor interessado em crédito;
5. Ausência de fiscalização das atividades exercidas pelas empresas e dos produtos oferecidos, bem como de seus clientes e fontes;

6. Nenhuma transparência ou prestação de contas por parte das empresas do setor de bancos de dados de consumo e restrição ao crédito;

7. Vulnerabilidade do sistema a inserções indevidas ou de outra forma irregulares;

8. Inexistência de base documental para prova da veracidade das informações vendidas.

Quanto aos problemas relacionados às atividades de análise de risco e recomendação de crédito, os chamados bancos de dados de positivados, ou cadastros positivos, ficou evidenciado:

1. Invasão do direito constitucional à privacidade;

2. Inserções baseadas em suposta autorização contida em cláusulas contratuais abusivas;

3. Venda e compra de informações sobre perfis de consumidores – potenciais clientes de crédito – com revelação de padrões de consumo, renda e outros dados não passíveis de divulgação;

4. Recomendação de perfis de consumidores baseada em modelos estatísticos, com base em informações obtidas de forma irregular e que podem não corresponder à realidade.

Além disso, há a globalização do problema, com a crescente abertura do mercado de venda e compra de dados de consumo a empresas multinacionais.

A identificação destes problemas conduzia a CPI-SERASA para a apresentação de um projeto de lei que buscasse estabelecer regras legais mais claras para atuação de todas as empresas de banco de dados existentes no País. Infelizmente o relatório final não concluiu pela apresentação de um projeto de lei que teria prioridade na Casa. O argumento do nobre relator foi a inexistência de consenso na CPI-SERASA sobre as regras a serem estabelecidas.

Os serviços que as empresas de arquivo de dados de consumo prestam, exigem que se respeite um delicado equilíbrio entre dois direitos: o direito das empresas a se protegerem contra maus pagadores e o direito dos consumidores a não serem constrangidos e não terem sua intimidade violada. O que se sustenta é que a SERASA e os demais bancos de dados de consumo, apesar de prestadora de importantes serviços, merecedores de reconhecimento e valor, possui produtos que violam os direitos de pessoas físicas e jurídicas, enquanto consumidores, exigindo intervenção dos órgãos competentes de forma a corrigir desvios e excessos.

Aliás, sobre a necessidade de efetivo controle dos arquivos de consumo já discorreu ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN, um dos destacados redatores do Código de Defesa do Consumidor, que assim pontifica:

"A sociedade de consumo tem quatro características: o 'anonimato' de seus autores, a complexidade de seus bens, o papel essencial do marketing e do crédito, e também a velocidade de suas transações. Três desses traços da sociedade de consumo estão diretamente ligados aos arquivos de consumo. Tais entidades, a um só tempo, superam o anonimato do consumidor (o fornecedor não conhece, mas alguém está a par de sua vida), auxiliam na utilização do crédito (por receber informações de terceiros sobre o

consumidor, a instituição financeira, mesmo sem conhecê-lo, lhe concede o crédito), e, por derradeiro, permitem que os negócios de consumo sejam feitos sem delongas (se o crédito é rápido, o consumidor pode aproveitar essa economia de tempo para adquirir outros produtos ou serviços de fornecedores diversos).

Conseqüentemente, os arquivos de consumo desempenham uma função positiva na sociedade de consumo. Mas, como toda a atividade humana, estão sujeitas a abusos, e, por isso, devem ser controlados. (Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 4ª ed., Rio de Janeiro. Ed. Forense Universitária, 1.995, pp. 268-269)

Por consequência da exposição, com base nas evidências levantadas pela CPI - SERASA e a vasta literatura existente no setor, tomamos a iniciativa de oferecer a esta digníssima casa proposição com o objetivo de regular mais eficientemente o setor de bancos de dados de consumidores no Brasil.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

Perpétua Almeida
Deputada Federal PCdoB - AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art.22 deste Código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO